



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003701-37.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante SANDRA REGINA RODRIGUES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003701-37.2023.8.26.0198 (Voto nº 5497)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado (setor público) – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios – Impossibilidade – Juros estipulados entre as partes de 1,00% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para julho de 2019 foi de 1,59 % ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior à própria média de mercado – Rejeitada tese de que a taxa do contrato diverge da efetivamente cobrada – Parecer contábil particular que não indica sequer qual foi o método de amortização utilizado, não esclarecendo como se obteve a substancial diferença de R\$ 23.522,40 – Autora, ademais, que abriu mão da dilação probatória, ônus que lhe incumbe (art. 373, I, CPC) – Regularidade da Tabela *Price*, não havendo que se falar na substituição por método de amortização diverso do previsto no contrato – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 130/142 (fls. 145/159), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Narra a autora que celebrou **contrato de empréstimo consignado** junto ao réu (fls. 81/87), sendo que nesta ação a causa de pedir está calcada **apenas na tese de abusividade da taxa de juros remuneratórios** (fls. 01/08 e 145/159).

Feito tal introito, **quanto aos juros remuneratórios, não se observa qualquer ilegalidade**, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir, a pôr por terra a pretensão da autora nesse ponto, dispensando maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, **atender à sistema dos precedentes vinculantes**:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento: por intermédio da **súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique demonstrada, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

In casu, observo que no contrato objeto da lide, selado em **25 de julho de 2019** (fls. 87), as partes ajustaram **taxa de juros remuneratórios de 1,00% ao mês** (fls. 81 – item "II", Tópico 3.1); nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a **taxa média praticada pelo mercado era de 1,59% ao mês**.

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados, **o contrato se encontra abaixo da própria taxa média de mercado**, razão pela qual **não há que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual**.

Na mesma direção já se pronunciou o Egrégio Tribunal:

"AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA – Pedido de procedência da ação – Não acolhimento – Juros – O contrato celebrado entre as partes prevê juros remuneratórios de 6% ao mês, ao passo que a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação era de 6,64% ao mês – Caso em que não há que se falar em onerosidade excessiva, porque os juros cobrados pelo réu estão abaixo da taxa média divulgada pelo BACEN [...] – Sentença mantida. – Pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais – Impossibilidade – Inexistência de cobrança indevida e de conduta ilícita da instituição financeira. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1003616-26.2023.8.26.0077; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024 – grifei).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA ABUSIVA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA – Preliminar de não conhecimento do recurso diante da inobservância do princípio da dialeticidade – Requisitos do artigo 1.010 do CPC preenchidos – Preliminar afastada. – O CDC é aplicável aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a sua incidência não resulta na automática desvalia das cláusulas do contrato de adesão – Sentença mantida. – Possibilidade de revisão contratual que decorre do próprio sistema jurídico (artigos 478 e 480 do CC e artigo 6º, V, do CDC). – Juros – Alegação de abusividade – Não

¹ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público

acolhimento – Apesar de o contrato celebrado entre as partes prever a incidência de juros remuneratórios de 11,08% a.m., a taxa de juros efetivamente cobrada foi de 6,8% a.m., abaixo da taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação, que era de 6,94% a.m. – Caso em que não há que se falar em onerosidade excessiva – Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1005317-12.2020.8.26.0664; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022 - grifei)

Destarte, **no caso concreto**, a indicação da autora no sentido de que os juros aplicados pela ré são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era **acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato** – o que se extrai mediante sua singela leitura, **tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela** (fls. 81, item "II", tópico 7: **R\$ 954,08**).

Além disso, **não se sustenta a tese recursal de que a taxa de juros praticada é diversa daquela contratada** (fls. 151), isto porque o parecer técnico particular de fls. 28/34 sequer indica qual método de amortização foi utilizado **em substituição** à *Tabela Price* (fls. 33 e fls. 81, item "II", tópico 8).

Sem embargo, **tampouco houve esclarecimento** junto ao referido trabalho particular de como se chegou à substancial diferença de R\$ 23.522,40 pretendida (fls. 34), sendo que o cálculo apresentado nas fls. 25/27, por seu turno, apresenta alteração dos critérios contratados, reduzindo-se indevidamente a parcela para R\$ 820,11.

Seja como for, **tais elementos não foram objeto de perícia pois a autora abriu mão da dilação probatória nas fls. 120**, deixando de comprovar, neste particular, os fatos constitutivos de seus direitos (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ademais, **nenhuma abusividade** se vislumbra na adoção do sistema de amortização com a utilização da **Tabela Price** (fls. 81, item "II", tópico 8), como, aliás, já tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano – Sentença mantida. - A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros – Sentença mantida. - Tarifa de cadastro - O STJ confirmou, por meio de recurso repetitivo, que os bancos podem cobrar a tarifa de cadastro - Por unanimidade, os ministros da 2ª Seção (REsp 1.251.331) consideraram legal a tarifa exigida pelas instituições financeiras para cobrir custos com pesquisa sobre a situação financeira do cliente – Na espécie, não houve cobrança da referida tarifa no contrato - Sentença mantida. Recurso do autor não provido". (TJSP, AC nº 1006862-50.2022.8.26.0405, Rel. Marino Neto, j. 08/12/2023 – grifei)

Diante de tal panorama, fica mantido o veredito de primeiro grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a sentença de origem.***

Com efeito, mantida a responsabilidade pelas custas e despesas processuais em desfavor da parte autora, ***MAJORO os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059***, do Superior Tribunal de Justiça, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 36 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR